



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 1015471
Apenso: 1013153 (Assunto Administrativo – Pleno)
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Natureza: Recurso Ordinário
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Ano Ref.: 2017

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Wagner Mol Guimarães**, Prefeito do Município de Ponte Nova, contra decisão prolatada nos autos do Assunto – Administrativo – Pleno nº 1013153, sessão de 17/05/2017, que lhe imputou multa no valor de **R\$5.000,00**, por não ter enviado o módulo DCASP consolidado até a data limite de 31/03/2017, em descumprimento ao prazo estabelecido no § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa nº 04/2016.

2. O Conselheiro Relator, por meio do despacho de fl. 12, admitiu o recurso por ser a parte legítima e o apelo tempestivo, e encaminhou os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 61, inciso IX, alínea “e” do RITCEMG.

FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito – Inaplicabilidade da Lei n. 22.549/2017

3. A Lei n. 22.549, de 30 de junho de 2017, instituiu o Plano de Regularização de Créditos Tributários, no âmbito do Programa Estadual de Eficiência Fiscal em Receitas Tributárias – PEF, com o objetivo de *“busca constante da melhoria da eficiência na gestão das finanças públicas do Estado por meio de ações voltadas para a otimização da receita tributária própria”*¹.

¹Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Programa Estadual de Eficiência Fiscal em Receitas Tributárias – PEF –, que visa à busca constante da melhoria da eficiência na gestão das finanças públicas do Estado por meio de ações voltadas para a otimização da receita tributária própria, o Plano de Regularização de Créditos Tributários, com condições e reduções especiais para quitação do crédito tributário, nos termos desta lei e do regulamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

4. O artigo 46 da norma fixou a remissão de todos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis:

Art. 46 – Ficam remetidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito não tributário.

5. Ou seja, resta desobrigado do pagamento da multa aplicada pelo Tribunal aquele gestor que tenha descumprido a obrigação de encaminhamento de relatórios contábeis, conforme determinação contida nas Instruções Normativas do TCEMG².

6. Entretanto, nos termos do parágrafo único, inciso III, alínea “a” deste mesmo artigo, a remissão tratada no *caput* foi condicionada à desistência pelo interessado das impugnações, das defesas e dos recursos apresentados no âmbito administrativo.

² IN n. 12/2008, IN n. 10/2011 e IN n. 03/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Art. 46 (...)

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*: (...)

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

7. Não verifico nos autos pedido do recorrente neste sentido.

8. A meu ver, para os Assuntos Administrativos que já tenham decisão definitiva e Recurso Ordinário autuado, não havendo o cumprimento da condição fixada no parágrafo único, o Tribunal de Contas não poderá reconhecer o direito previsto no caput do artigo 46 da Lei n. 22.549/2017.

9. Dada a excepcionalidade estipulada, a aplicação da norma de ofício pelo Tribunal de Contas somente poderá acontecer em duas hipóteses: (i) para os casos em que ainda não se tenha recurso interposto pelo interessado e a respectiva decisão, quando já proferida, ainda não houver transitado em julgado³; e (ii) quando cumprida a condição fixada no parágrafo único, inciso III, alínea “a”, do artigo 46 da Lei, nos casos de recursos autuados.

10. Por todo o exposto, diante da ausência de pedido formal do interessado desistindo do recurso administrativo, entendo que o artigo 46 da Lei n. 22.549/2017 não é aplicável ao caso concreto, em razão do não cumprimento da condição estabelecida no parágrafo único, inciso III, alínea “a”, do mesmo dispositivo.

Mérito

³ Em 22/04/2014, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 590.809, proferiu entendimento no sentido de que não cabe ação rescisória contra decisão já transitada em julgado, exarada em harmonia com a jurisprudência do STF, mesmo que ocorra alteração posterior do entendimento do Tribunal sobre a matéria. Naqueles autos, bem destacou o Ministro Celso de Mello, quando da explanação do seu voto: “Mostra-se tão intensa a intangibilidade da coisa julgada, considerada a própria disciplina constitucional que a rege, que nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

11. Com relação ao mérito propriamente dito, o Recorrente apresentou as seguintes justificativas para o não envio do módulo DCASP Consolidado até a data limite de 31/03/2017.

Já para o envio das “Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público” – DCASP, cada Órgão teria de enviar suas demonstrações através do DCASP Isolado. E, além do DCASP Isolado somente a Prefeitura deveria enviar também o DCASP Consolidado.

Os dois Órgãos (Legislativo e Autarquia) não conseguiram dados para envio das demonstrações (DCASP Isolado), encaminhando dentro do prazo estabelecido com as informações incorretas e ou zeradas. Já o Órgão Prefeitura encaminhou corretamente dentro do prazo.

Como não tinha dados para consolidar pelo DCASP Isolado dos Órgãos, a Prefeitura consolidou manualmente através dos 13 balancetes enviados por eles, ocasionando um trabalho excessivo tendo em vista o volume das informações. Foram várias tentativas de envios sem sucesso (conforme print's em anexo). Apenas em 05/04/2017 o trabalho foi finalizado, enviado e homologado.

Como toda a consolidação foi realizada manualmente através dos 13 balancetes dos três Órgãos, e focados em terminar o quanto antes para o envio, não pensamos em sequer solicitar a prorrogação do prazo.

Para não enviar informações incorretas e ou zeradas apenas para cumprimento de prazo, optamos por trabalhar na consolidação e enviar as informações corretamente e sem a necessidade de remessa substituta.

12. Ocorre que os prazos para envio dos arquivos por meio do SICOM foram previstos na Instrução Normativa nº 04/16, de 19/12/2016, e devem ser rigorosamente cumpridos e, segundo o próprio Recorrente, *apenas em 05/04/2017 o trabalho foi finalizado, enviado e homologado.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

13. O Recorrente também argumentou que o ato administrativo em questão pode ser convalidado pela autoridade competente, uma vez que não causou prejuízo ao erário e nem a terceiros, bem como ficou demonstrado que os valores foram aplicados corretamente, em respeito aos princípios administrativos.

14. O que está em discussão nestes autos é o não cumprimento do prazo para envio do módulo DCASP Consolidado e não a análise dos gastos públicos em si, que serão analisados em processo próprio.

15. Desde modo, não há porque acolher as justificativas do Recorrente.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, em sede de preliminar, OPINO, em prejudicial de mérito, pela inaplicabilidade da Lei a este caso concreto uma vez que a remissão tratada no *caput* do referido artigo foi condicionada à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, o que não ocorreu até o presente momento.

17. Quanto ao mérito, OPINO:

a) Pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pelo Sr. **Wagner Mol Guimarães**, Prefeito do Município de Ponte Nova, mantendo-se a decisão proferida nos autos do Assunto Administrativo – Pleno nº 1013153, sessão de 17/05/2017, quando lhe foi imputada multa no valor de **R\$5.000,00**, por não ter enviado o módulo DCASP consolidado até a data limite de 31/03/2017, em descumprimento ao prazo estabelecido no § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa nº 04/2016;

b) Após a adoção das providências necessárias, pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 176, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2017.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)